



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer. A matéria pretende fomentar, por meio de medidas tributárias, o uso industrial de materiais plásticos reciclados.

Nesse sentido, o projeto acrescenta dois novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O primeiro parágrafo confere crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais plásticos reciclados para uso como matérias-primas ou como produtos intermediários

SF/13886.68181-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nos processos de fabricação. O segundo parágrafo determina a forma de cálculo do crédito presumido, em função do total do valor dos materiais plásticos reciclados que forem efetivamente utilizados.

Além dessas alterações, a iniciativa modifica o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por meio do acréscimo de um inciso e da alteração da redação do seu parágrafo único. O inciso acrescido determina que materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para a fabricação de produtos plásticos, terão reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda para uso na industrialização de plásticos. Segundo a nova redação proposta para o parágrafo único, o Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no inciso acrescido.

Na justificação da matéria, o autor defende a criação de incentivos para a reciclagem de plásticos, material que gera graves impactos negativos à natureza, considerando-se o enorme volume de produção e descarte, “nem sempre com disposição final adequada”. Como o processo de coleta e separação envolve grande demanda de mão de obra, o elevado custo dificulta a competição da indústria de reciclagem com a “indústria química de produção primária de material virgem”, o que exige atuação do Estado para fomentar o crescimento do setor de materiais plásticos reciclados.

O Senador Luiz Henrique da Silveira apresentou uma emenda na CMA, com o objetivo de estender o benefício fiscal proposto a outros tipos de materiais, inclusive lixo orgânico. Após a deliberação deste Colegiado, a matéria segue para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/13886.68181-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, casos tratados pelo projeto em análise. Assim, não há óbice regimental para a análise do PLS nº 385, de 2012.

Em termos materiais, o disposto no PLS nº 385, de 2012, guarda harmonia com os preceitos da Constituição da República acerca do tema, conforme arts. 170, inciso VI, e 225, que tratam da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O projeto guarda consonância com a legislação em vigor, em especial com os preceitos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Ademais, de acordo com os princípios, objetivos e instrumentos traçados pela PNRS, o projeto é meritório ao utilizar incentivos fiscais para fomentar a indústria da reciclagem, ao promover padrões sustentáveis de produção e consumo, assim como ao fortalecer a ecoeficiência e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

De fato, são imensos os impactos ambientais e econômicos do descarte de materiais plásticos que poderiam ser reciclados. Em 2010, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – a pedido do Ministério do Meio Ambiente (MMA) – avaliou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem de resíduos sólidos urbanos. É uma das pesquisas com dados mais confiáveis já produzidos sobre o tema. As estimativas encontradas apontam que, anualmente, cerca de 5.200 toneladas de plásticos são coletadas, quantitativo que, se reciclado, corresponderia a benefícios na ordem de R\$ 5,8 bilhões anuais.

A pesquisa aponta ainda que, além dos plásticos, há outros materiais cuja reciclagem proporcionaria significativos benefícios, destacando-se a celulose, ou seja, resíduos de papel e papelão. A coleta

SF/13886.68181-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

anual desses materiais é de aproximadamente 6.900 toneladas, o que corresponde a benefícios em torno de R\$ 1,7 bilhão anual, caso fossem totalmente reciclados. Assim, segundo esse estudo, resíduos de plásticos e de celulose representariam, respectivamente, 36% e 48% do total de materiais descartados anualmente no Brasil. Ou seja, um total de aproximadamente 85% dos resíduos sólidos coletados.

Portanto, entendemos que, além do incentivo tributário à reciclagem de plásticos proposto pelo projeto de lei em análise, devem-se incorporar tais medidas ao setor de celulose reciclada.

Além desse ajuste, entendemos que a matéria merece adequações no sentido de vedar a utilização dos incentivos fiscais propostos para indústrias que produzam sacolas plásticas descartáveis. Existem vários impactos ambientais negativos associados a tal produto, devido à sua ampla utilização, elevado descarte e dificuldade de reciclagem.

Propomos, ainda, a renumeração do inciso que o projeto pretende acrescentar ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, já que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda o aproveitamento do número de dispositivo vetado, nos termos do art. 12, inciso III, alínea “c”.

Em relação à emenda apresentada pelo Senador Luiz Henrique da Silveira, no sentido de estender os incentivos propostos a outros tipos de materiais reciclados, inclusive lixo orgânico, opinamos pela sua rejeição, pois consideramos que seu mérito deve ser apresentado por meio de um projeto de lei autônomo.

Finalmente, com o objetivo de permitir a regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, propomos um período de cento e oitenta dias de *vacatio legis*.

SF/13886.68181-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



III - VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385, DE 2012

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais reciclados de plástico e de celulose e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 39 e 47 a 49 da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/13886.68181-70

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.

§ 7º O crédito presumido a que se referem os §§ 5º e 6º não se aplica aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais reciclados para produção de sacolas plásticas descartáveis". (NR).

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVII, alterando-se ainda o texto do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art.28.**

XXXVII – materiais reciclados de plástico e de celulose, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados nos Capítulos 39 e 47 a 49 da TIPI, excetuada a produção de sacolas plásticas descartáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13886.68181-70